



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 134/2024** - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 29/08/24

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

SRIP	RELATOR: <u>        /        </u>	DATA: <u>03/09/24</u>
EFEO	RELATOR: <u>        /        </u>	DATA: <u>23/09/24</u>
EDUCAÇÃO	RELATOR: <u>        /        </u>	DATA: <u>23/09/24</u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 26/09/24

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5141/24

65a  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 30/09/24

Autógrafo N.º 135 :     /    /    

Ofício N.º : 363 em 01/10/24

Sancionada pelo Prefeito em: 29/09/24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 29/10/24

Publicada em: 29/10/24

### OBSERVAÇÕES

        /        /          
18/09/24



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes, Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Em defesa da Educação Quilombola e seus valores, venho aqui propor novas alternativas pela valorização e manutenção do importante centro irradiador das possibilidades de articulação social que é a escola EM Prof. Juarez Costa.

Uma “Escola Quilombola”<sup>1</sup> é uma conquista, em especial em contextos de infiltração do capitalismo no campo pelo agronegócio, que ao mesmo tempo positiva, desenvolve, traz lucros e emprega, ele também promove a especulação imobiliária, êxodo rural e a desterritorialização dos quilombolas, que hoje estão espalhados por vários lugares de Itapeva e região.

Nos últimos anos, nesta escola, EM Prof. Juarez Costa, presente na comunidade de remanescente de quilombolas do Bairro do Jaó, no endereço estrada municipal Hilário Martins, S/no, CEP: 18400000, da cidade de Itapeva-SP, temos observado um crescente processo de desvalorização que certamente culminará, caso nada seja feito, no fechamento desta escola.

As crescentes intenções de fechar a escola se expressam em alternativas de manutenção precária como nuclear as turmas em salas multisseriadas, rotatividade de profissionais pela falta de estabilidade e cargos para compor jornada, o abandono dos estudantes devido o trabalho sazonal das famílias que deslocam de acordo com o calendário das colheitas<sup>2</sup>, falta

<sup>1</sup> Para a conceitualização de “Escola Quilombola” foram utilizados os marcos legais apresentados nos pareceres: Parecer CNE/CEB nº 16/2012, aprovado em 5 de junho de 2012 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, Parecer CNE/CEB nº 8/2020, aprovado em 10 de dezembro de 2020 – Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas e nos trabalhos já em andamento na Secretaria Municipal de Educação de Itapeva feitos pela equipe técnica da criação das Diretrizes Municipais para a Escola Quilombola.

<sup>2</sup> Para isso a equipe técnica selecionada para a criação das Diretrizes Municipais para a Escola Quilombola já prevê necessidade de ter uma escola de tempo integral, em sistema de alternância como o modelo já adotado nas escola de alternância da Etec. Dario Pacheco Pedroso de Taquarivai e IEJC - Instituto de Educação Josué de Castro em Veranópolis/RS. Regime de Alternância trata de um sistema surgido na França no período da Primeira Guerra que constitui processos educativos para estudantes do campo, nele o participante passa um tempo na escola(tempo-escola) e outro com a família(tempo-casa) tendo o processoacompanhado por um orientador que participa e orienta nos dois tempos, na EM Prof. Juarez Costa, importante salientar, o sistema de alternância já ocorre na prática, da seguinte maneira, são duas oficinas do período integral que acontecem no espaço da comunidade com pessoas da comunidade, aprende a teoria na sala de aula e amplia a teoria com a prática nos espaços da comunidade, horta e artesanato e costura no ateliê do barracão.





03  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

de investimentos por muitas vezes faz o governo pensar que o cálculo sobre o custo-benefício na manutenção da escola vale a troca de uma escola por transporte, talvez pareça em análise rápida que “é muito mais lucrativo”. Importante aqui lembrar os acidentes que já ocorreram envolvendo transporte escolar e as péssimas condições das estradas.

Tudo isso se intensifica também se olharmos para o modelo urbano de educação presente no campo, e em especial falando da escola hoje no Quilombo do Jaó temos uma escola “no” campo e não uma escola “do” campo.

É importante aqui demarcar para os colegas que escola do campo tem gente que vive do campo, que trabalha no campo e que tem valores do campo e que valoriza esses valores que não podem, de maneira alguma, serem espezinhados por nenhuma proposta pedagógica totalmente desconectada com esses jovens que ali crescem e são o futuro da comunidade.

De maneira alguma aqui apresento uma crítica ao modelo de escola urbana, ela é fundamental, mas não podemos aceitar que o campo seja tratado de forma pejorativa e que seja destruída ou acabe pelas intenções econômicas. Uma escola no campo é uma riqueza cultural, em especial aqui defendemos a riqueza que já temos, uma Escola Quilombola situada no Jaó.

Como marco legal para a proposta coloco as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, neste documento é legitimada um perfil de educação pretendida pelos camponeses.

Afirmo aqui que não se trata de uma educação diferente, sim uma escola que dialogue com a cultura da comunidade, sua “memória oficial”, “a memória coletiva como essencial para atendimento ao público específico do campo”, “trabalho dos camponeses” e “às questões inerentes a sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios” (BRASIL, 2002.).

Para isso propomos que a escola seja nomeada “Escola Quilombola” com um “Projeto Político Pedagógico Quilombola” que represente e apresente a riqueza que vive nos saberes do quilombo em consonância com marcos legais<sup>3</sup> e para isso faz necessário

---

<sup>3</sup> Tendo como marcos legais as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e as leis Lei Nº 11.645, de 10 março de 2008, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, esta que complementou a lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.



04  
Ar

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

a composição de um perfil de profissionais que compreendam a riqueza que é a escola do campo.

Abro parênteses aqui para apresentar que esta proposta não é uma novidade aqui, já tivemos proposta semelhante e específica para a Escola do Campo “E.M. Terezinha de Moura Rodrigues Gomes” aqui de Itapeva/SP, aprovada conforme documento a seguir.





09  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



EXERCÍCIO DE 2008

LIVRO Nº 48

PAG. Nº 128

### MUNICÍPIO DE ITAPEVA ESTADO DE SÃO PAULO PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

DECRETO N.º 6.409 / 2.008

DISPÕE sobre criação e implantação do projeto Educação do Campo junto à rede municipal de ensino.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,  
Prefeito Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, no uso de  
suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Educação do Campo requer a elaboração de um projeto específico e diferenciado que ofereça alternativas concretas de mudanças nos processos de ensino e de aprendizagem que ocorrem nas Unidades Escolares ali localizadas.

**CONSIDERANDO** esse projeto, ao mesmo tempo que vise os objetivos e metas da educação nacional e os princípios filosóficos estabelecidos para as escolas municipais, contemple a diversidade do campo em todos os seus aspectos, sociais, culturais, políticos, econômicos, além do tempo e do espaço que lhe são próprios e que preserve seus valores, sua história, sua memória.

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de transformar profundamente a escola onde o povo do campo estuda, desde os conteúdos formativos que veicula até o seu jeito de ser e fazer educação, de prosseguir inventando um novo jeito de gerir o processo educativo: novos tempos, novos espaços, enfim, nova proposta administrativa e pedagógica.

**CONSIDERANDO** esse projeto educacional deve oportunizar a produção interativa de conhecimentos e ampliar os horizontes dos alunos e das respectivas comunidades nos processos de formação humana quanto a formação humanista, a ciência e a tecnologia e instrumentalizar seus participantes a continuar vivendo no campo com qualidade de vida.

**CONSIDERANDO** ainda o conceito de educação integral que consta no artº 1º da L.D.B.

#### DECRETA

**ARTIGO 1º** - Fica criado através do presente o Projeto Educação do Campo, visando a concretização e cumprimento junto às Unidades Escolares da zona rural de Itapeva dos artigos 14, 23, 26 e 28 da L.D.B.; os itens do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação e outros documentos normativos, no que se refere a Educação do Campo.

**ARTIGO 2º** - A implantação desse projeto será gradativa devendo o mesmo ter início em 2009 com um Projeto-Piloto, junto à Unidade Escolar EM Terezinha de Moura Rodrigues Gomes, localizado no Bairro Treze de Maio - Agrícola I.



06  
AA

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



EXERCÍCIO DE 2008

LIVRO N.º 48

PÁG. N.º 129

### MUNICÍPIO DE ITAPEVA ESTADO DE SÃO PAULO PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

**ARTIGO 3º** - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá condições legais, administrativas e pedagógicas, bem como fará todas as adaptações necessárias para que o projeto das respectivas comunidades se concretize.


**ARTIGO 4º** - A responsabilidade pela implantação do Projeto em tela junto às Unidades Escolares referidas no artigo 2º, será do Chefe de Divisão de Educação no Campo, cargo em comissão de livre provimento e exoneração a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

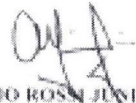
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O candidato deverá ter o perfil adequado às propostas de cada um dos Projetos.

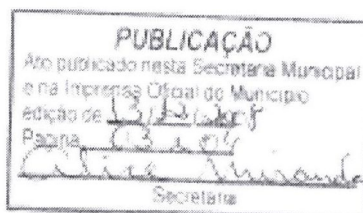
**ARTIGO 5º** - A regulamentação que se fizer necessária será publicada oportunamente.

**ARTIGO 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cícero Marques, 09 de dezembro de 2008

  
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO ROSSI JUNIOR  
Secretário Municipal dos Negócios







Of  
Pr

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Como podemos observar o documento já apresenta situações que aqui defendemos como “Projeto específico e diferenciado”, “cumprimento das metas de educação para a diversidade”, “transformação do campo com conteúdos formativos que dialoguem com a população” e a criação do cargo de “Chefe de divisão de Educação do Campo” com perfil adequado.

Infelizmente tal proposta não teve êxito e por motivos desconhecidos não saiu do papel. Necessitamos urgentemente da efetivação das leis para a manutenção das escolas do campo! Sabendo disso e em virtude da urgência pela manutenção da EM Prof. Juarez Costa, faz-se necessária a proposta aqui descrita em forma de PROJETO DE LEI.

### Referências utilizadas:

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB Nº1/2006. Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA). Brasília. 2006d.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. Brasília: 2002.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. Brasília: 2002.

SILVA, C. E. Universidade Federal de São Carlos. Sorocaba, SP: UFSCAR, 2014. p. Educação do Campo e Memória Social: percursos, afetos e paisagens possíveis na (res)significação da participação comunidade-escola (Dissertação de Mestrado em Educação). Orientadora: Teresa Mary Pires de Castro Melo



08  
An

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

MOLINA, M. C; "Possibilidades e limites de transformações das Escolas do Campo: reflexões suscitadas pela Licenciatura em Educação do Campo, da Universidade Federal de Minas Gerais". Belo Horizonte, Editora Autêntica 2009.

Atenciosamente.





09  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 134/2024

**Autoria: Celio Engue**

Dispõe sobre alteração da denominação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Passa denominar-se Escola Municipal Quilombola Professor Juarez Costa a atual Escola Municipal Prof. Juarez Costa.

Parágrafo único. O nome do patrono “Prof. Juarez Costa” poderá ser substituído, uma única vez, caso aprovado em consulta popular realizada junto aos membros da comunidade quilombola do Jaó, como assim decidirem.

**Art. 2º** Ao Poder Executivo compete aprovar orçamento específico para a escola a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento específico de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a manutenção e a qualidade da educação nesta unidade, bem como:

I – garantir a separação de alunos por séries correspondentes ao grau de ensino adequada a cada faixa etária;

II – garantir a rotatividade de profissionais;



10  
Lm

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III- garantir material técnico e teórico que dialogue e instrua estudantes aos saberes ancestrais da comunidade.

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar orientação técnica e teórica para elaboração de um Projeto Político Pedagógico Quilombola que valorize os saberes ancestrais presentes na Comunidade Quilombola do Jaó.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá efetivar a criação do cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, com perfil adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções, em cumprimento ao Art. 4º do Decreto N. 6.409 de 2008.

**Art. 5º** Para exercício das devidas funções de Diretor e Coordenador Quilombola deverão ser nomeados profissionais com perfil acadêmico adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções.

**Art. 6º** Para incentivar os membros da comunidade à uma Gestão Democrática na unidade escolar, fica concedida à APM (Associação de Pais e Mestres) a participação e poder de veto na gestão dos recursos orçamentários ali destinados.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de agosto de 2024.

  
**Célio Cesar Rosa Engue**

VEREADOR - PDT





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380


Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0134/2024** foi lido em plenário na **57º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **29/08/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 30 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



12  
/m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 134/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (✓) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- (✓) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ( ) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- (✓) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ( ) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ( ) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ( ) Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
Presidente da Câmara



13  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de lei 134/2024 – Dispõe sobre alteração da denominação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências

**Autoria:** Ver. Celio Engue

### ***Parecer nº 129/2024***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar visando alterar do nome da EM Prof. Juarez Costa para “Escola Quilombola EM Prof. Juarez Costa”, dispondo, ainda, que compete ao Poder Executivo aprovar orçamento específico para a escola, na pertinente pasta para a referida escola, realizar orientação técnica e teórica para elaboração de um Projeto Político Pedagógico Quilombola, criar o cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, além de dar outras providências.

A mensagem menciona o Decreto nº 6.409/2008, que “Dispõe sobre criação e implantação do projeto Educação no Campo junto à rede municipal de ensino”; no bojo, o projeto de lei possui 8 artigos e não possui anexos.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientá-las quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal.

Salienta-se que este parecer, em que pese não vinculativo, confere aos edis instrumentos que possibilitam aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade que cabe ao parlamento.

É o breve relato.

103



14  
[Handwritten signature]

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

## 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como complementar<sup>3</sup> a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à administração municipal - neste contexto inseridos a denominação de próprios públicos, elaboração de lei orçamentária e criação de cargos - reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, de modo que o Projeto analisado não padece de vício de competência.

## 2. QUANTO À PROPOSITURA

Em linhas gerais, a propositura versa sobre alteração de denominação de próprio público, elaboração de orçamento específico para a escola, elaboração técnica de projeto político pedagógico, criação de cargo, além de conferir autonomia à Associação de Pais e Mestres poder de veto na gestão dos recursos orçamentários.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112)

<sup>3</sup> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743);

[Handwritten signature]





15  
LA

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Leis oriundas de Projetos desta natureza são chamadas de leis autorizativas, vez que têm por objetivo determinar o que o Poder Executivo deve fazer e como deve fazer.

É bem verdade que para a prática de certos atos de administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do Legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipal conceder (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, XI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a alienação de bens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.

Neste caso, **a proposta se consubstancia em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo**, sendo certo que, repise-se, **não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação, ainda mais quando esta ação consiste na alteração do nome de um próprio público, elaboração de orçamento e criação de cargos.**

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional, conforme se depreende de incontáveis julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>4</sup>.

Com isso, ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

<sup>4</sup>TJ/SP - ADI 2127920-59.2019.8.26.0000. Rel Moacir Peres; TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007; TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010; TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010;

WDS





16  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Não obstante, ao dispor sobre a elaboração de orçamento, a forma como deve se dar a orientação técnica e teórica oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e criação do cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, afrontam a reserva da administração.**

Assim, não se aplica ao caso o paradigma do Tema 917 de Repercussão Geral, que trata da restrição à iniciativa legislativa (disciplinada no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual), mas sim as hipóteses de reserva de administração (previstas no artigo 47 da Constituição Estadual).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificaram a pretensão do nobre Vereador, a iniciativa do projeto em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional<sup>5</sup>, ratificado pelo artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município.<sup>6</sup>

Não se olvide, contudo, de sua importância, em especial sob o prisma do Plano Municipal de Educação, onde as escolas do campo e quilombolas são citadas, conforme demonstrado nos excertos abaixo:

### ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS

#### Estratégias:

**3.5 Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar às comunidades quilombolas e escolas do campo;**

### EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

#### Estratégia:

5.1 Fomentar a integração da Educação de Jovens e Adultos com a Educação Profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da Educação de Jovens e Adultos e **considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas**, inclusive na modalidade de Educação à Distância.

<sup>5</sup> artigo 61, § 1º, II, "b" - Constituição Federal

<sup>6</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

MB



17  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### PLANO DE CARREIRA E FORMAÇÃO CONTINUADA

(...)

3. Implantação de cursos de formação inicial e continuada, com a colaboração da União, para professores a fim de **oportunizar que profissionais habilitados atendam à demanda, mesmo nas Unidades Escolares com peculiaridades próprias (Escolas Quilombolas, Escolas do Campo e Escolas em localidades periféricas, onde o alunado demanda metodologias específicas);**

Contudo, a implantação de projeto de educação no campo, com o necessário direcionamento como aqui pretendido, depende de um ato do Poder Executivo.

Assim, se de acordo com a mensagem, "(...) *tal proposta não teve êxito e por motivos desconhecidos não saiu do papel.*" o caminho correto a ser seguido pelo nobre vereador, uma vez que carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, seria fazer uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 18 de setembro de 2024.

  
**Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida**  
**Procuradora Jurídica**



18  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00158/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 134/2024

**Ementa:** Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

  
LAERCIO LOPES

MEMBRO





19  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00071/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 134/2024

**Ementa:** Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO



20  
Ph

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00011/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 134/2024

**Ementa:** Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos


### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2024.

AUSENTE  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO



21  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 135/2024 PROJETO DE LEI 134/2024

Dispõe sobre alteração da denominação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.

**Art. 1º** Passa denominar-se Escola Municipal Quilombola Professor Juarez Costa a atual Escola Municipal Prof. Juarez Costa.

Parágrafo único. O nome do patrono “Prof. Juarez Costa” poderá ser substituído, uma única vez, caso aprovado em consulta popular realizada junto aos membros da comunidade quilombola do Jaó, como assim decidirem.

**Art. 2º** Ao Poder Executivo compete aprovar orçamento específico para a escola a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento específico de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a manutenção e a qualidade da educação nesta unidade, bem como:

I – garantir a separação de alunos por séries correspondentes ao grau de ensino adequada a cada faixa etária;

II – garantir a rotatividade de profissionais;

III - garantir material técnico e teórico que dialogue e instrua estudantes aos saberes ancestrais da comunidade.

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar orientação técnica e teórica para elaboração de um Projeto Político Pedagógico Quilombola que valorize os saberes ancestrais presentes na Comunidade Quilombola do Jaó.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá efetivar a criação do cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, com perfil adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções, em cumprimento ao Art. 4º do Decreto N. 6.409 de 2008.





22  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 5º** Para exercício das devidas funções de Diretor e Coordenador Quilombola deverão ser nomeados profissionais com perfil acadêmico adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções.

**Art. 6º** Para incentivar os membros da comunidade à uma Gestão Democrática na unidade escolar, fica concedida à APM (Associação de Pais e Mestres) a participação e poder de veto na gestão dos recursos orçamentários ali destinados.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de outubro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



23  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 363/2024

Itapeva, 1 de outubro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 65ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
135/2024	134/2024	Celinho Engue	Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.
136/2024	141/2024	Celinho Engue	Altera a Lei Municipal nº 4.357, de 17 de março de 2020, para ampliar a vida útil dos veículos de transporte de fretamento do tipo camionetas.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

**052/2024 AUTORIZA** o resgate de **R\$ 12.967,38** do fundo CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, CNPJ 05.164.356/0001-84, para fins de cobertura de Gratificação dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos do IPMI conforme Lei 5.021/2024, referente ao mês 10/2024.

### ERRATA

#### TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 04/2023

ONDE SÊ-LE:

(...) iniciando em **11 de outubro de 2024** e terminando em **10 de outubro de 2025**.

LEIA-SE:

(...) iniciando em **01 de novembro de 2024** e terminando em **31 de outubro de 2025**.

Publicado parcialmente por haver saído com incorreção na Edição n.º 2512, de 15 de outubro de 2024, na página 3 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

## PODER LEGISLATIVO

### LEI 5.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

*Autoriza o Poder Executivo a renovar as concessões de direito real de uso do Distrito Industrial.*

**JOSE ROBERTO COMERON**, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a renovar por 20 anos todas as concessões de direito real de uso concedidas no Distrito Industrial Antônio Ermírio de Moraes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**

PRESIDENTE

### LEI 5.141, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

*Dispõe sobre alteração da denominação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.*

**JOSE ROBERTO COMERON**, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva,

Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa denominar-se Escola Municipal Quilombola Professor Juarez Costa a atual Escola Municipal Prof. Juarez Costa.

Parágrafo único. O nome do patrono "Prof. Juarez Costa" poderá ser substituído, uma única vez, caso

aprovado em consulta popular realizada junto aos membros da comunidade quilombola do Jaó, como assim decidirem.

**Art. 2º** Ao Poder Executivo compete aprovar orçamento específico para a escola a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo único. O orçamento específico de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a manutenção e a qualidade da educação nesta unidade, bem como:

I - garantir a separação de alunos por séries correspondentes ao grau de ensino adequada a cada faixa etária;

II - garantir a rotatividade de profissionais;

III - garantir material técnico e teórico que dialogue e instrua estudantes aos saberes ancestrais da comunidade.

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Educação realizar orientação técnica e teórica para elaboração de um Projeto Político Pedagógico Quilombola que valorize os saberes ancestrais presentes na Comunidade Quilombola do Jaó.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá efetivar a criação do cargo de Chefe de Divisão de Educação no Campo, com perfil adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções, em cumprimento ao Art. 4º do Decreto N. 6.409 de 2008.

**Art. 5º** Para exercício das devidas funções de Diretor e Coordenador Quilombola deverão ser nomeados profissionais com perfil acadêmico adequado e comprovado academicamente para o exercício das funções.

**Art. 6º** Para incentivar os membros da comunidade à uma Gestão Democrática na unidade escolar, fica concedida à APM (Associação de Pais e Mestres) a participação e poder de veto na gestão dos recursos orientados ali destinados.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de outubro de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**

PRESIDENTE

### LEI 5.142, DE 27 DE OUTUBRO DE 2024

*Altera a Lei Municipal nº 4.357, de 17 de março de 2020, para ampliar a vida útil dos veículos de transporte de fretamento do tipo camionetas.*

**JOSE ROBERTO COMERON**,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II do § 1º do Art. 9º da Lei Municipal nº 4.357, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.

9º.....

.....

§ 1º.....

.....

.....





25  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 134/2024**, que “*Dispõe sobre alteração da nomeação da Escola Municipal Prof. Juarez Costa; elaboração de projeto educacional voltado aos membros da comunidade quilombola; criação de cargo de diretor e coordenador de Escola Quilombola e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2024, e, em 2ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de outubro de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo